



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 430/2006
Sessão: 114ª Ordinária de 27 de Julho de 2006.
Processo de Recurso Nº: 1/1105/2004
Auto de Infração Nº: 1/200402160
Recorrente: CEAROSA COM. EXPORT. IMPORT. E PRODUÇÃO DE FLORES LTDA.
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Relator: Maryana Costa Canamary

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DEVIDO EM IMPORTAÇÃO. Feito fiscal **PROCEDENTE.** Decisão amparada nos artigos 13, parágrafo 1º, incisos V e VI, e parágrafos 2 e 3. e Art. 73 e 74, todos do Decreto no. 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, inciso I, alínea "c", da Lei no. 12.670/96. Julgado conforme parecer da douta PGE. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Consta do relato exarado no Auto de Infração, lavrado contra **Cearosa Comercio Exportação Importação e Produção de Flores Ltda.:**

"Falta de recolhimento do ICMS, na forma e nos prazos regulamentares. Por conta de mercadorias adquiridas via importação no montante de R\$ 54.678,63 já inclusos Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados e Transporte de mercadoria acobertada por documentos Taxa Siscomex.."

PRINCIPAL: R\$ 9.295,36
MULTA: R\$ 9.295,36

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o Autuante sugere a aplicação da penalidade descrita no Art. 123, I, "c", da Lei 12.670/96.

O processo esta instruído com: Informações Complementares; Ordem de Serviço; Termo de Início; Termo de Conclusão; Protocolo de Intenções; Instruções para as operações com FDI; Despacho no. 665/2001; Termo de Notificação; cópia do Aviso de Recebimento; cópia da Nota Fiscal e defesa.

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração, o Agente do Fisco esclarece, resumidamente, o que segue:

- Que o contribuinte não possui o contrato de mutuo nem a resolução do CEDIN, requisitos básicos para ser beneficiário do FDI;
- Que o autuado não comprovou ser beneficiário do FDI nos seis meses seguintes ao Despacho emitido pelo NESUT;
- Que o contribuinte também não atendeu ao Termo de Notificação.

A empresa ingressou com peça defensoria alegando que estava amparada pelo Despacho no. 665/2001, não sendo, portanto, devido o imposto lançado na inicial.

A julgadora singular proferiu decisão pela procedência do Auto de Infração.

A empresa autuada, inconformada com a decisão singular, apresenta recurso voluntário alegando que:

1. O procedimento adotado pela recorrente encontra-se em perfeita consonância com a legislação;
2. A recorrente está amparada pelo Protocolo de Intenções firmado com o Estado do Ceara, bem como pelo despacho NESUT no. 665/2001, que lhe asseguravam o benefício do diferimento referente ao ICMS sobre as aquisições de bens destinados ao seu ativo imobilizado;
3. O benefício já foi concedido por meio do Protocolo e homologado por meio do despacho NESUT no 665/2001;

Por fim, requer que seja julgada improcedente a autuação.

O parecer da douta Procuradoria Geral do Estado sugere para que seja confirmada a decisão condenatória proferida em instância monocrática.

É, em síntese, o relato.

VOTO DA RELATORA:

A acusação apontada na peça inicial trata de falta de recolhimento do ICMS referente à operação de importação DI no. 01/0949163-1, no montante de R\$ 54.678,63 (cinquenta e quatro mil seiscentos e setenta e oito reais e sessenta e três centavos).

Segundo esclarecimento do Agente Fiscal nas Informações Complementares ao Auto de Infração, o autuado não atendeu aos requisitos necessários para tornar-se beneficiário do FDI, perdendo, portanto, o direito ao diferimento do ICMS na importação realizada.

A legislação tributaria concede o diferimento do ICMS, referente às importações das mercadorias ou bens relacionados no Art. 13, parágrafo 1º, incisos V e VI e parágrafos 2º e 3º do Dec. 24.569/97, ao contribuinte importador que for beneficiário do FDI e que não esteja inscrito no CADINE.

Para utilização do benefício, o contribuinte precisa requerer ao NESUT a autorização para diferimento do ICMS. Considerando que o benefício do diferimento está vinculado à condição de beneficiário do FDI o contribuinte deve comprovar que atendeu às condições estabelecidas pelo FDI.

No presente caso, o contribuinte, embora sem comprovar o atendimento as condições do FDI, obteve do NESUT autorização, através do Despacho 665/2001, para diferimento do ICMS referente a importação da DI no. 01/0949163-1.

No entanto, esse despacho, por exigência da norma, só teria validade com a implementação das exigências para obtenção do benefício do FDI, o que não ocorreu mesmo após o prazo previsto (seis meses).

O contribuinte foi devidamente intimado a apresentar a comprovação do benefício do FDI através do Termo de Notificação emitido em 06/02/2003, com ciência em 18/02/2003. Da intimação ate a data da lavratura do AI decorreu um prazo de quase um ano, sem que o contribuinte regularizasse a situação junto ao Fisco.

Desse modo, sem ser beneficiário do FDI, o contribuinte não tem direito ao diferimento do Art. 13 do Dec. 24.569/97, com relação a importação referente a DI no. 01/0949163-1, razão pela qual entendo que é devido o imposto reclamado na inicial.

Diante de todo o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão CONDENATORIA proferida pela instancia singular, conforme parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CEAROSA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO E PRODUÇÃO DE FLORES LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATORIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro Jose Gonçalves Feitosa. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Pedro Eleutério de Albuquerque.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de 10 de 2006.

Pl magna Itôjia G. Lima
Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

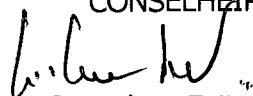

Magna Vitória de Gradatupe L. Martins
CONSELHEIRA


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

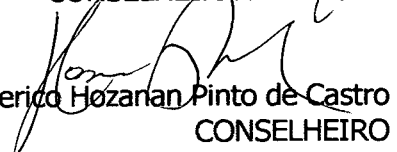

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Dulcineide Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Jose Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA RELATORA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO